Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0812256-80.2023.8.19.0211

EMBARGANTE: RAYANNE SANTOS CARREIRA BARROS

EMBARGADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação por dano moral e declarou prejudicado o recurso adesivo, nos quais a demandante alega erro material pela não apreciação de embargos anteriormente opostos, bem como omissão quanto à análise de prova de negativação indevida e seus efeitos jurídicos, requerendo o reconhecimento do dano moral e fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há erro material e omissão no acórdão por ausência de apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos e de prova relevante; (ii) estabelecer se a negativação indevida do nome da demandante, decorrente de falha na prestação do serviço, configura dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se erro material, pois os embargos de declaração anteriormente opostos não foram apreciados, tendo sido disponibilizado acórdão diverso do que deveria ter sido examinado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:30745 Assinado em 23/10/2026 13:47:27
Local: GAB. DES ALEXANDRE FREITAS CAMARA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

4. Configura-se omissão no acórdão embargado pela ausência de análise de documento comprobatório da inscrição do nome da demandante em cadastro restritivo de crédito (SERASA).
5. Verifica-se falha na prestação do serviço ao condicionar o trancamento de matrícula ao pagamento antecipado de valores do programa DIS, mantendo-se o reconhecimento já firmado na sentença.
6. A negativação do nome da demandante, fundada em débito indevido, é ilícita e viola direito da personalidade.
7. A negativação indevida enseja dano moral *in re ipsa*, independentemente de comprovação de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado do Tribunal.
8. Mantém-se a verba compensatória em R$ 8.000,00 em consonância com precedentes análogos da Corte.
9. Impõe-se a retirada do nome da demandante dos cadastros restritivos, como consequência da inexigibilidade do débito.
10. Aplica-se o princípio da causalidade para condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO

11. Embargos de declaração providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO com efeitos infringentes.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação da demandada ao pagamento de compensação por dano moral e declarar prejudicado o recurso adesivo, que pedia a majoração da verba compensatória.

Em seu recurso, a demandante alega a existência de omissão quanto à apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos. Alega que o acórdão disponibilizado foi o que julgou a apelação e declarou prejudicado o recurso adesivo, deixando-se de se apreciar os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão.

Reitera os termos dos embargos de declaração opostos anteriormente — que não teriam sido apreciados — defendendo a existência de omissão ao não analisar o documento probatório referente à inclusão do nome da demandante no cadastro restritivo de crédito e a repercussão jurídica da negativação indevida no reconhecimento do dano moral. Pede, ainda, que se fixe os honorários sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o acórdão.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Assiste razão à recorrente quanto ao erro material. Os embargos de declaração opostos contra acórdão — que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação da demandada ao pagamento de compensação por dano moral e declarou prejudicado o recurso adesivo — não foram apreciados. Em vez disso, o acórdão disponibilizado foi o anteriormente embargado, ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

seja, o que declarou prejudicado o recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação.

Logo, reconhece-se a existência do erro, passando ao julgamento dos embargos de declaração em questão a fim de se sanar o vício apontado.

O acórdão embargado reconheceu a inexistência de dano moral a ser compensado sob o fundamento de não haver inscrição do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito e por não haver violação ao direito da personalidade.

Ocorre, conforme demonstrado pela embargante, que a embargada incluiu o nome do demandante no SERASA (pasta eletrônica nº 106443887 do PJe, documentação não examinada no acórdão embargado). Dessa forma, configurada a omissão apontada.

A decisão recorrida manteve o capítulo da sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço pela embargada ao antecipar a cobrança dos valores referentes ao Programa de Dissolução Solidária relativo às primeiras mensalidades do curso de enfermagem por causa do trancamento da matrícula nº 202103028951 pela demandante, condicionando o trancamento da matrícula ao pagamento da antecipação das parcelas dos DIS. Portanto, como a inscrição do nome da demandante no SERASA em razão deste débito é indevida, resta configurada a violação ao direito da personalidade e, por conseguinte, o direito

O embargante postulou a manutenção da verba compensatória fixada na sentença em R$ 8.000,00 está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, sendo capaz de reparar o dano sofrido pelo demandante sem gerar o seu enriquecimento indevido.

A propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ESTÁCIO DE SÁ. DILUIÇÃO SOLIDÁRIA. "DIS". COBRANÇA ABUSIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível, pela autora, objetivando a reforma parcial da sentença para que o valor da condenação a título de dano moral seja majorado (arbitrado em R$ 4 mil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contrato de prestação de serviços educacionais em que a autora afirma ter sido compelida, no ato do pedido de trancamento de matrícula, ao pagamento de uma multa consistente na diferença do valor da bolsa de estudos aplicada nas mensalidades (vencidas e vincendas), decorrentes do programa de Diluição Solidária (DIS), ao qual afirma não ter aderido.

4. Inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito no curso do processo.

5. Incontroversa a falha na prestação do serviço, à mingua de recurso da parte ré. Violação do dever de informação, sendo um dos direitos básicos do consumidor. Contrato de adesão. Artigos 6º, inciso III e 54, §4, do CDC.

6. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Súmula 89 do TJRJ. Valor majorado para R$ 8 mil, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e precedente deste Colegiado em caso semelhante.

7. Reforma parcial da sentença apenas para majorar o valor da indenização por dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PROVIDO.

(0869966-72.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 26/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO SUPERIOR. OFERTA PUBLICITÁRIA. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação Cível interposta por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. contra sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais ajuizada por PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO SILVA. O autor matriculou-se no curso de Educação Física atraído por oferta publicitária que prometia mensalidades de R$ 49,00 nos três primeiros meses e R$ 429,00 nos subsequentes, mas foi surpreendido com cobranças superiores, sob a justificativa de adesão ao programa ¿Diluição Solidária¿ (DIS). A sentença reconheceu a falha no dever de informação, declarou a inexigibilidade do débito excedente, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 e determinou o respeito à oferta contratada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve falha no dever de informação quanto à cobrança do programa DIS; (ii) estabelecer se a cobrança realizada em desconformidade com a oferta inicial é indevida; (iii) determinar se a conduta da ré configura dano moral indenizável; e (iv) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a instituição de ensino fornecedora de serviços educacionais e o autor consumidor final, o que atrai a responsabilidade objetiva da ré (CDC, art. 14). A oferta publicitária vinculou a fornecedora às condições divulgadas (CDC, art. 30), obrigando-a ao cumprimento dos valores e condições indicados, salvo prova inequívoca de ciência e anuência do consumidor em sentido diverso. A Apelante não comprovou, como lhe incumbia (CPC, art. 373, II), que o Apelado teve acesso claro, prévio e inequívoco às regras do programa DIS ou que aderiu conscientemente à sua sistemática. A simples alegação de que as informações estavam disponíveis em ambiente digital não satisfaz os requisitos de clareza e ostensividade exigidos pelo CDC (arts. 6º, III, e 31), especialmente quando envolvem modificações relevantes

na forma de cobrança. A jurisprudência do TJRJ, inclusive em sede de Ação Civil Pública (nº 0303068-42.2021.8.19.0001), reconhece a abusividade da prática associada ao programa DIS por falha no dever de informação. A cobrança de valores não previstos na oferta original, associada à negativa de renovação de matrícula e à inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, configura falha na prestação do serviço e gera dano moral in re ipsa. A conduta da Apelante se agravou pelo descumprimento de decisão liminar que determinava a suspensão das cobranças e a abstenção de qualquer medida restritiva, o que reforça o caráter ilícito e ofensivo do comportamento da ré. O valor da indenização por danos morais fixado em R$ 6.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar em conformidade com os precedentes do Tribunal em casos semelhantes. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A instituição de ensino que veicula oferta com condições promocionais específicas está vinculada aos termos anunciados, nos termos do art. 30 do CDC. A ausência de comprovação de que o consumidor foi devidamente informado e anuiu expressamente à sistemática do programa DIS configura falha no dever de informação. A cobrança indevida em desacordo com a oferta e a posterior negativação do nome do consumidor geram dano moral in re ipsa. O descumprimento de decisão judicial que tutela direito do consumidor agrava a ilicitude da conduta e justifica a fixação da indenização em valor compatível com o caráter punitivo-pedagógico da reparação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14, 30, 31; CPC, art. 373, II; art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, ACP nº 0303068-42.2021.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, j. 15.04.2025; TJRJ, RI nº 0804505-64.2022.8.19.0021, Rel. Juíza Helena Dias Torres da Silva, 1ª Turma Recursal dos JECs, j. 22.08.2022
(0812588-28.2024.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROGRAMA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). DIVULGAÇÃO ENGANOSA DE DESCONTO EM MENSALIDADES.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

QUESTÃO OBJETO DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PUBLICA (PROC. 0303068-42.2021.8.19.0001) PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., EM QUE SE CONCLUIU QUE A PUBLICIDADE DA UNIVERSIDADE FOI OMISSA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO E PAGAMENTO DA MENSALIDADE PELO PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS), CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO CDC.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E OBJETIVA SOBRE OS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR.

DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 89 DO TJRJ.

VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA 343 DO TJRJ.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(0815644-13.2023.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 22/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Observa-se que os três precedentes acima são análogos ao presente caso, tendo sido a verba compensatória sido fixada respectivamente em R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8.000,00, R$ 6.000,00 e R$ 10.000,00. Destaca-se que o último precedente foi proferido por esta Câmara de Direito Privado.

Desta forma, mantém-se o valor da verba compensatória em R$ 8.000,00, com base no art. 926 do CPC.

Pelo exposto, VOTA-SE POR DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer o erro material e a omissão, reformando o acórdão para condenar a embargada ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de dano moral e determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros restritivos de crédito, mediante expedição de ofícios às entidades mantenedoras dos cadastros, nos termos do enunciado nº 144 da súmula de jurisprudência dominante do TJRJ.

Assim, nega-se provimento à apelação da demandada, restando prejudicado o recurso adesivo da demandante — pois pleiteou nos embargos de declaração a manutenção da verba compensatória fixada na sentença —.

Por fim, condena-se a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que se fixa em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator